



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13984.000217/95-33
Recurso nº. : 113.537
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : TORTELLI AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.131

IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA - Improcedente a alegação de nulidade, uma vez comprovado que o enquadramento legal da exigência guarda total consonância com os fatos imputados como infração.

AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS - A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, face o princípio da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD - Deve ser subtraída a aplicação da TRD como juros de mora no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TORTELLI AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, DAR provimento PARCIAL para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

Recurso nº. : 113.537
Recorrente : TORTELLI AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.02/05), exercício de 1991, pela glosa de Despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo maior que o devido, correspondente a diferença de correção monetária de balanço calculada pelo IPC e não pelo BTNF, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício.

Decorrente da mesma infração, foram lavrados ainda Autos de Infração correspondentes a: 1) Imposto de Renda Retido na Fonte, por infração ao art. 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 06/09); e 2) Contribuição Social (fls. 10/13).

O contribuinte, em sua Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 89/106) diz em preliminar que a exigibilidade do crédito tributário constituído nos presentes autos estaria suspensa, em razão de ações judiciais impetradas pela mesma, o que impediria inclusive a lavratura do auto de infração.

Propugna pela nulidade dos lançamentos, por falta de fundamentação jurídico-legal, com ofensa ao disposto no art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar, contesta a utilização da TRD, a título de juros de mora, no período entre fevereiro a dezembro de 1991, entendendo que no referido período os juros estariam limitados a 12% anuais, de acordo com a atual Constituição Federal.

No mérito, apresenta farta argumentação defendendo a legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras.

A DRJ em Florianópolis (SC), através da Decisão nº 1064/96 (fls. 109/113), julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA - Improcedente a alegação de nulidade, uma vez comprovado que o enquadramento legal da exigência guarda total consonância com os fatos imputados como infração.

AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS - A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).

TRD - JUROS DE MORA - Incide a TRD, a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O decidido no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

Devidamente intimada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 120/131, reafirmando as alegações anteriormente apresentadas.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresentou contra-razões (fls. 134), aduzindo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o julgamento monocrático.

Através da Resolução nº 105-1.010, de 13 de maio de 1998 (fls. 136/140), o julgamento foi convertido em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem, para aguardo da decisão definitiva do Poder Judiciário.

Finalmente, os autos retornaram a esta Câmara através do Despacho de Encaminhamento nº 060/2005, dando conta que a segurança foi denegada, tendo a decisão judicial transitado em julgado (fls. 149).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

PRELIMINAR

Suscita a recorrente, em caráter preliminar, a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação jurídico-legal.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a denúncia fiscal indica com clareza os fatos infracionais e a respectiva fundamentação legal. Além do mais, a recorrente articulou a impugnação de forma plena, afastando, com isto, qualquer indício de cerceamento ao direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

Como visto pelo relatório, a matéria principal tratada nestes autos foi objeto de ação mandamental impetrada pela recorrente, na qual não obteve êxito.

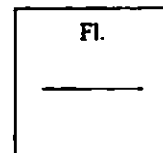
Assim sendo, bem decidiu o julgador monocrático ao não tomar conhecimento da matéria, dada à prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

Em sendo assim, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário quando à exigência principal e lançamentos decorrentes – IRRF e Contribuição Social.

DOS JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

Resumindo, o contribuinte rebela-se contra a exigência de juros de mora pela variação da TRD, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade dessa cobrança.

Essa questão já se encontra pacificada. A Lei nº 8.177, de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, no seu art. 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a ocorrência do fato gerador até o vencimento da obrigação.

Entretanto, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal que, julgando a Ação de Inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), negou à TR natureza jurídica de correção monetária, sua exigência como juros de mora prende-se à interpretação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 1991, cuja origem se reporta à Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, abaixo transcrito: Art. 30. O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional (...)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, determinou em seu art. 1º que fosse subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 1991, resultante da conversão da MP nº 298, de 1991, na parte relativa à exigência da TRD como juros de mora.

Portanto, cabe razão à recorrente, devendo ser subtraída a aplicação da TRD como juros de mora no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tanto no que se refere ao lançamento principal, quanto em relação às exigências reflexas mantidas na presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por NÃO CONHECER do recurso voluntário no que se refere ao IRPJ e lançamentos reflexos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000217/95-33
Acórdão nº. : 105-15.131

(IRRF e CSL) na parte conflitante com a apreciação judicial e finalmente, por conhecer do recurso voluntário na parte não conflitante com a apreciação judicial e dar-lhe provimento parcial, para subtrair a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

IRINEU BIANCHI